



COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 113 /10 – CUTHAB

Institui homenagem à Loja Maçônica A Virtude, constituída por um monumento em granito, sem ônus para o Município, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

A douta Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio, disse haver previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da Proposta. No entanto, ressaltou que “o conteúdo normativo da proposição, por contemplar imposição de obrigação ao Chefe do Poder Executivo e conter disposições sobre gestão de bens públicos, s.m.j., atrai malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e ao preceito orgânico que atribui, ao Prefeito, competência privativa para realizar a administração municipal (art. 94, inc. XII)”.

Sobreveio, então, manifestação do autor quanto ao Parecer Prévio da Procuradoria, no qual aduziu que a Proposição não atrai quaisquer óbices no que concerne à competência do Legislativo para sua representação, visto que: 1º) o Projeto não se imiscui em matéria de competência privativa do Executivo, já que não versa sobre a realização da administração do Município, e, além de não acarretar ônus para o erário municipal, inovará ao constituir um seguro permanente de responsabilidade civil para a manutenção e preservação do monumento; 2º) citou o posicionamento da Procuradoria em outros projetos de lei, análogos a este, que, em tese, também imporiam obrigações ao chefe do Poder Executivo e que foram aprovados por esta Casa, embora tenham recebido Parecer Prévio desfavorável da Procuradoria; 3º) a Câmara Municipal tem poderes institucionalizados pela Constituição de 1988 e pela tradição jurídica brasileira para legislar sobre qualquer matéria de interesse da comunidade, o que foi albergado pela Lei Orgânica, em seu art. 55, “caput” e parágrafo único. Dessa forma, está apenas executando o simples exercício regular da função parlamentar.

Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça lembrou que o art. 56, inciso III, da Lei Orgânica trata do uso e da ocupação do solo como competência da Câmara Municipal, e o art. 194 da mesma Lei define que o Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Porto Alegre. Manifestou-se, por fim, pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6072/09
PLL Nº 263/09
Fl. 2

PARECER Nº 13 /10 – CUTHAB

É o relatório.

No entendimento desta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, o Projeto, em cujos autos consta um ofício onde a Loja Maçônica A Virtude se responsabiliza por constituir um seguro de responsabilidade civil permanente para a obra, não conflitua com os dispositivos apontados pela Procuradoria, em seu Parecer Prévio.

Nesse sentido, acompanhamos os entendimentos do autor e da CCJ, e concluimos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2010.

**Vereador Engenheiro Comassetto,
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 23-09-10

Vereador Elias Vidal – Presidente

Vereador Paulinho Rubem Berta

Vereador Alceu Brasinha

Vereador Paulo Marques

Vereador Nilo Santos